SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123164 - SP (2026/0351866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS BRENDON CIRINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FRAGILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PENDENTES.

1. Conhecimento parcial do agravo regimental. Ausência de impugnação específica do fundamento de supressão de instância quanto à fragilidade do decreto prisional diante da necessidade de provas. Incidência da Súmula 182/STJ. Pedido não conhecido.

2. Não há falar em relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente em razão do excesso de prazo. Na espécie, embora o tempo transcorrido para o oferecimento da denúncia (aproximadamente 4 meses), não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, uma vez que não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, nem está demonstrada a desídia estatal. Aguarda-se apenas a conclusão das diligências para que seja enviado o inquérito ao Ministério Público.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 27304a07-890f-4326-9e04-837b3fc3cc13

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 27304a07-890f-4326-9e04-837b3fc3cc13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123164 - SP (2026/0351866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS BRENDON CIRINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FRAGILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PENDENTES.

1. Conhecimento parcial do agravo regimental. Ausência de impugnação específica do fundamento de supressão de instância quanto à fragilidade do decreto prisional diante da necessidade de provas. Incidência da Súmula 182/STJ. Pedido não conhecido.

2. Não há falar em relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente em razão do excesso de prazo. Na espécie, embora o tempo transcorrido para o oferecimento da denúncia (aproximadamente 4 meses), não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, uma vez que não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, nem está demonstrada a desídia estatal. Aguarda-se apenas a conclusão das diligências para que seja enviado o inquérito ao Ministério Público.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS BRENDON CIRINO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 539):

> HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PENDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À TESE DE FRAGILIDADE DO DECRETO PRISIONAL DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> Petição inicial indeferida.

Documento eletrônico VDA59739772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: 3f10c16b-0482-42c2-a4bb-93bc95313366

Nas razões, o agravante alega que a prisão temporária foi convertida em preventiva em 22/5/2026 e que, até o momento, não houve apresentação de denúncia, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Afirma que, estando o réu preso, o Ministério Público disporia de 10 dias para denunciar.

Argumenta que os requisitos da prisão preventiva e da denúncia são equivalentes – prova da materialidade e indícios suficientes de autoria – de modo que a ausência de denúncia revela falta de indícios para justificar a custódia.

Sustenta que o parecer ministerial reconheceu diligência imprescindível para comprovar indícios de autoria, evidenciando a fragilidade do decreto prisional e autorizando a revogação da preventiva.

Defende a reforma da decisão agravada, a remessa à Turma e a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial conhecimento.

A decisão agravada circunstanciou dois fundamentos para indeferir a inicial, a saber: i) inexistência de excesso de prazo por ausência de desídia do Judiciário; e ii) supressão de instância, pois a tese referente à fragilidade do decreto prisional diante da necessidade de produção de provas para robustecer os indícios de autoria não foi analisada pela Corte de origem.

No caso, os argumentos deduzidos no presente recurso só ostentam aptidão para rechaçar o primeiro fundamento da decisão agravada; nenhum deles se revela apto a infirmar a conclusão estabelecida no segundo fundamento, qual seja, a de que é incabível *habeas corpus* interposto para rever tema não analisado na origem (fragilidade dos indícios de autoria e sua relação com a prisão).

Com efeito, no caso, quanto à tese de fragilidade do decreto prisional diante da necessidade de produção de provas para robustecer os indícios de autoria, incide o óbice da Súmula 182/STJ, ante a manifesta inobservância do princípio da dialeticidade recursal, que exige a impugnação, clara e efetiva, de todos os fundamentos da decisão atacada acerca do tema tratado.

Documento eletrônico VDA59739772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: 3f10c16b-0482-42c2-a4bb-93bc95313366

Sendo assim, não conheço do pedido pertinente à fragilidade do decreto prisional.

Quanto à tese de excesso de prazo, inexiste o alegado constrangimento ilegal. Não há falar em relaxamento da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Tribunal estadual, ao denegar a ordem, com recomendação, manteve a custódia com base nos seguintes fundamentos (fls. 14/15 – grifo nosso):

> [...]
> Com efeito, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos e da consulta ao processo de origem, **o inquérito policial foi instaurado em 19/05/2026 e, desde então, vem tramitando regularmente, com a prática dos atos investigativos necessários e a apreciação, pela autoridade judiciária, das diligências requeridas pela autoridade policial e pelo Ministério Público. Ressalte-se que o procedimento investigatório já conta com relatório final, remanescendo pendente apenas o cumprimento de diligências complementares pleiteadas pelo Parquet, consistentes na quebra do sigilo bancário do paciente, para obtenção dos extratos de suas contas, bem como na quebra dos sigilos telefônico e telemático dos aparelhos celulares apreendidos, com o objetivo de apurar eventual vínculo associativo entre o paciente e o coinvestigado, além de possíveis conexões com terceiros.**
> Nesse contexto, **não se verifica, ao menos por ora, qualquer desídia dos órgãos incumbidos da persecução penal ou paralisação injustificada do procedimento investigatório apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo**, sobretudo porque as diligências remanescentes mostram-se pertinentes ao completo esclarecimento dos fatos investigados.
> **Ademais, a necessidade da segregação cautelar do paciente vem sendo periodicamente reavaliada pelo Juízo de origem, por ocasião da apreciação dos pedidos de revogação da prisão preventiva e das revisões previstas no artigo 316 do Código de Processo Penal,** não se constatando qualquer ilegalidade manifesta a justificar a intervenção desta Corte.
> Além disso, os prazos não são fatais e, ocorrendo justo motivo, como no caso inquérito em que se apuram crimes graves, tráfico ilícito de drogas e possíveis delitos correlatos não há que se falar em coação ilegal por excesso de prazo, mesmo porque só se tem por configurado o constrangimento ilegal, decorrente do atraso na conclusão do feito, quando, por desídia ou descaso, de forma injustificada, as autoridades prolongam as investigações, o que, à evidência, não é o caso dos autos, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio da razoável duração do processo.
> [...]

Em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando*

Documento eletrônico VDA59739772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: 3f10c16b-0482-42c2-a4bb-93bc95313366

um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido para o oferecimento da denúncia, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal.

Ademais, o Juízo já informou que, concluídas as diligências, o feito segue com vista ao Ministério Público para eventual oferecimento da denúncia (fl. 534).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Pelo exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, na parte conhecida, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59739772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: 3f10c16b-0482-42c2-a4bb-93bc95313366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.164 / SP

Número Registro: 2026/0351866-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15074702320268260446 21312407320268260000 21590462026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL SALVIATO
ADVOGADO	: DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS BRENDON CIRINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS BRENDON CIRINO (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60730345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 52040faa-e4ef-4d7c-a6fa-66e34be199ce

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 52040faa-e4ef-4d7c-a6fa-66e34be199ce